



CÂMARA DOS DEPUTADOS

APENSADOS

AUTOR:

(DO SR. WAGNER SALUSTIANO)

Nº DE ORIGEM:

EMENTA:

Dispõe sobre a proibição de venda de cosméticos sem prescrição médica.

DESPACHO:

16/06/2000 - (APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 2.386, DE 2000.)

ENCAMINHAMENTO INICIAL:

AO ARQUIVO, EM 09/08/00

REGIME DE TRAMITAÇÃO

ORDINÁRIA

COMISSÃO

DATA/ENTRADA

/ /
/ /
/ /
/ /
/ /
/ /
/ /

PRAZO DE EMENDAS

COMISSÃO

INÍCIO

TÉRMINO

/ /
/ /
/ /
/ /
/ /
/ /
/ /

/ /
/ /
/ /
/ /
/ /
/ /
/ /

DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA

A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 3.237, DE 2000
(DO SR. WAGNER SALUSTIANO)



Dispõe sobre a proibição de venda de cosméticos sem prescrição médica.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 2.386, DE 2000.)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica proibida a venda de produtos cosméticos sem a devida prescrição médica, decorrente de avaliação e exame clínico.

Parágrafo único. Para os efeitos dessa lei, considera-se cosmético os produtos de finalidade estética e protetora de qualquer natureza.

Art. 2º Os órgãos de vigilância sanitária dos Estados, Distrito Federal e Municípios ficam responsáveis pela fiscalização do disposto no artigo anterior, inclusive para venda domiciliar.

Art. 3º Sem prejuízo das sanções cíveis e penais cabíveis, os infratores do disposto nesta lei sujeitam-se às penalidades previstas na legislação sanitária em vigor.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

A cada dia prolifera nos estabelecimentos de comércio varejista, nos salões de beleza ou, ainda, por intermédio de vendedoras domiciliares uma enorme gama de produtos cosméticos: são hidratantes, revitalizantes, umectantes, protetores, rejuvenescedores etc. que estão à disposição dos consumidores.

Muitos desses produtos contêm em suas respectivas composições desde substâncias comprovadamente inócuas, até fármacos, cuja prescrição deveria ser reservada aos médicos.

O resultado dessa liberalidade excessiva na comercialização de cosméticos é o consumo desmedido e muitas vezes contraindicado de compostos com potencial lesivo ao organismo humano. Acumulam-se, assim, os casos de lesões cutâneas e mucosas originárias do uso indevido de tais produtos, sem que o consumidor esteja alertado para os riscos que corre.

Destaque-se, inclusive, que muitas das lesões adquiridas pelo uso de produtos aparentemente inofensivos como batons, cremes, perfumes etc. são graves, levando até mesmo ao comprometimento do restante do organismo e a deformidades e cicatrizes irreversíveis.

Segundo dados divulgados pela imprensa, o mercado de vendas de produtos de beleza por marketing direto ou domiciliar movimentou no ano de 1999, no País, algo em torno de R\$ 3,7 bilhões, ocupando cerca de 1,4 milhões de vendedoras. Essas profissionais, evidentemente, não possuem qualificação mínima para indicar um produto de uso tópico, para diagnosticar o tipo de pele da consumidora, segundo as especificações do produto e a disfunção estética em questão.

A venda desses produtos tornou-se tão lucrativa que em março próximo passado foi comemorada em uma emissora de TV a venda recorde de um gel "redutor de gorduras localizadas e celulite". A técnica utilizada para induzir os consumidores a adquirirem tais produtos omite que a obesidade é um problema de saúde, que precisa de tratamento adequado e orientação



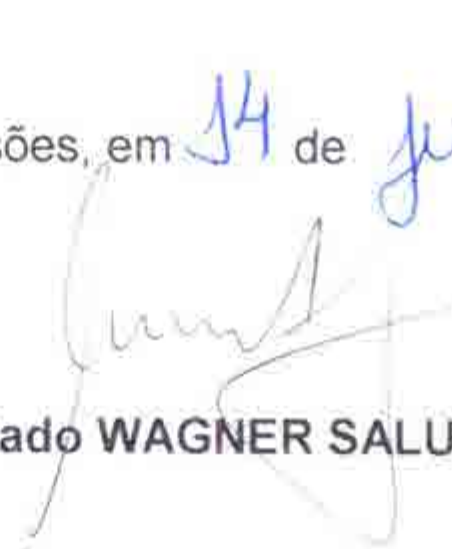
CÂMARA DOS DEPUTADOS



especializada. Além disso, o uso indiscriminado desses cremes pode causar lesões cutâneas e sistêmicas importantes.

Isto posto, ante aos evidentes necessidade e alcance social e sanitário desta proposição, esperamos vê-la apoiada por nosso ilustres Pares no Congresso Nacional.

Sala das Sessões, em 14 de junho de 2000.


Deputado WAGNER SALUSTIANO

003871.010

Lote: 80
PL N° 3237/2000
Caixa: 103
4

PLENÁRIO - RECEBIDO	
Em	14/6/00 às 20:21 hs
Nome	Helena
Ponto	3.204

Coordenação de Comissões Permanentes

PROJETO DE LEI Nº 3.237, de 2000

(DO SR. WAGNER
SALUSTIANO)

Dispõe sobre a proibição de venda de cosméticos sem prescrição médica.

DESPACHO: 16/06/2000 - (APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 2.386, DE 2000.)

ORDINÁRIA

17/06/2000 - DCD

10/08/2000 - À publicação

09/08/2000 - À CSSF

09/08/2000 - Entrada na Comissão